

# CIRCULAR

N. Pinto Fernandes, M. Faustino & J. Durão, Consultores Fiscais, Lda.

## EDITORIAL

Realizou-se recentemente um Seminário sobre a Reforma da Jurisdição Administrativa e Fiscal, no âmbito do qual foi apresentado um estudo do Observatório Permanente de Justiça e divulgados alguns números que, naturalmente, não podem tranquilizar quem tem de recorrer à Justiça.

Foi referido que, em 31 de dezembro de 2016, no contencioso tributário, cerca de 26,3% dos processos pendentes sem sentença em primeira instância tinham entrado no tribunal há mais de cinco anos e, cerca de 5,8%, há mais de oito anos.

Temos de admitir que não é um panorama animador: esperar 5 anos para obter uma sentença em primeira instância não é um bom indício de uma justiça célere!

As causas podem residir na reduzida eficiência dos tribunais, mas a administração tributária também não está isenta de culpas. De acordo com os depoimentos, alguns entrevistados consideram que as Finanças *“por regra, não dão razão às reclamações do contribuinte e depois acaba por vir tudo para o tribunal”*.

De facto, os processos de reclamação relacionados com liquidações adicionais feitas pela AT acabam invariavelmente em indeferimento, mais parecendo que é maior a preocupação em cumprir objetivos de resolução de processos de reclamação do que em exercer a justiça tributária, que também compete à administração tributária e, sempre daria uma ajuda aos tribunais.

A AT não se pode esquecer que é tão relevante o direito do Estado à arrecadação dos impostos para satisfação das suas necessidades financeiras, como o dos contribuintes a não pagar impostos que tenham natureza retroativa ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei (n.º 3 do artigo 103.º da Constituição da República Portuguesa).

## A LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADES

1. Nos termos do artigo 8.º do CIRC, o imposto é devido por cada período de tributação, que coincide com o ano civil, sendo que as pessoas coletivas com sede ou direção efetiva em território português podem adotar um período anual de imposto diferente do ano civil, o qual deve coincidir com o período social de prestação de contas, devendo ser mantido durante, pelo menos, os cinco períodos de tributação imediatos.

2. O período de tributação tem, portanto, a duração de um ano, exceto:

a) No ano do início de tributação, em que é constituído pelo período decorrido entre a data em que se inicia a atividade, a sede ou direção efetiva passa a situar-se em território português ou se começam a obter rendimentos que dão origem a sujeição a imposto, consoante o caso, e o fim do período de tributação;

b) No ano da cessação da atividade, em que é constituído pelo período decorrido entre o início do período de tributação e a data da cessação da atividade;

c) Quando as condições de sujeição a imposto ocorram e deixem de verificar-se no mesmo período de tributação, em que é constituído pelo período efetivamente decorrido;

3. As sociedades em liquidação, ainda que não tenham qualquer particularidade em matéria de período de tributação, podem, todavia, determinar o lucro tributável com referência a todo o período de liquidação caso para dizer que, para a Autoridade Tributária, a fatura é boa para o prestador de serviços pagar o IVA, mas não serve para o adquirente dos serviços deduzir o imposto.

4. Para este efeito, as sociedades que se dissolvam devem encerrar as suas contas com referência à data da dissolução, com vista à determinação do lucro tributável correspondente ao período decorrido desde o início do período de tributação em que se verificou a dissolução até à data em que esta ocorrer.

5. Durante o período em que decorre a liquidação e até ao fim do período de tributação imediatamente anterior ao encerramento desta, há lugar, anualmente, à determinação do lucro tributável respetivo, que tem natureza provisória e é corrigido face à determinação do lucro tributável correspondente a todo o período de liquidação.

6. No período de tributação em que ocorre a dissolução deve determinar-se separadamente o lucro obtido relativo ao período decorrido entre o início do período de tributação em que se

## Novas Fiscais

**Portaria n.º 169/2017, de 25/05** - Alteração ao anexo à Portaria n.º 302-A/2016, de 2 de dezembro.

**Lei n.º 22/2017, de 23/05** - Altera o Código do Imposto do Selo, aprovado em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, clarificando o titular do interesse económico nas taxas relativas a operações de pagamento baseadas em cartões.

**Aviso n.º 54/2017, de 22/05** - Aprovação de Convenção entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra para evitar a dupla tributação.

**Resolução da Assembleia da República n.º 78/2017, de 16/05** - Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a Federação de São Cristóvão e Neves sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Basseterre, em 29 de julho de 2010.

**Decreto do Presidente da República n.º 37/2017, de 16/05** - Ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e a Federação de São Cristóvão e Neves sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Basseterre, em 29 de julho de 2010.

**Lei n.º 14/2017, de 03/05** - Determina a publicação anual do valor total e destino das transferências e envio de fundos para países, territórios e regiões com regime de tributação privilegiada, alterando a lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro.

**Lei n.º 15/2017, de 03/05** - Proíbe a emissão de valores mobiliários ao portador e altera o Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, e o Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro.

**Lei n.º 16/2017, de 03/05** - Alarga a obrigatoriedade de registo dos acionistas dos bancos à identificação dos beneficiários efetivos das entidades que participem no seu capital, procedendo à quadragésima segunda alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

**Ofício-Circulado n.º 20196/2017, de 22/05** - IRC - Taxas de derrama incidentes sobre o lucro tributável do período fiscal de 2016.

**Circular n.º 5/2017, de 04/05** - Normas previstas nas partes II e III do Estatuto dos Benefícios Fiscais vigentes durante o ano de 2017.

**Ofício-circulado n.º 30189/2017, de 02/05** - IVA - Regime aplicável ao exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais.

verificou a dissolução até à data desta e, ao período decorrido entre a data da dissolução e o termo do período de tributação.

7. Quando o período de liquidação ultrapasse dois anos, o lucro tributável determinado anualmente, deixa de ter natureza provisória.

8. Os prejuízos anteriores à dissolução que na data desta ainda sejam dedutíveis nos termos do artigo 52.º podem ser deduzidos ao lucro tributável correspondente a todo o período de liquidação, se este não ultrapassar dois anos, como se de um único período de tributação se tratasse.

9. Relativamente aos sócios das sociedades liquidadas, tratando-se de pessoas coletivas, é englobado para efeitos da sua tributação, no período em que for posto à sua disposição, o valor que for atribuído a cada um deles em resultado da partilha, abatido do valor de aquisição das correspondentes partes sociais e de outros instrumentos de capital próprio

10. Para efeitos de tributação, essa diferença:

a) Quando positiva, é considerada como mais-valia;

b) Quando negativa, é considerada como menos-valia dedutível pelo montante que exceder a soma dos prejuízos fiscais deduzidos no âmbito da aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades e dos lucros e reservas distribuídos pela sociedade liquidada que tenham beneficiado do disposto no artigo 51.º.

11. Quando a diferença consubstanciar uma mais-valia, o correspondente valor não concorre para a determinação do lucro tributável, desde que as partes sociais na sociedade liquidada tenham sido detidas ininterruptamente por um período não inferior a um ano, e se mostrem cumpridos outros requisitos, nomeadamente, o sujeito passivo detenha direta ou indireta e indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 10 % do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas e não seja abrangida pelo regime da transparência fiscal.

12. Tratando-se de uma menos-valia, o correspondente valor não é dedutível nos casos em que a entidade liquidada seja residente em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável que conste de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças ou quando as partes sociais tenham permanecido na titularidade do sujeito passivo por período inferior a quatro anos.

13. Relativamente aos sócios de sociedades abrangidas pelo regime de transparência fiscal, nos termos do artigo 6.º, ao valor que lhes for atribuído em virtude da partilha é ainda abatida a parte do resultado de liquidação que, para efeitos de tributação, lhes tenha sido já imputada, assim como a parte que lhes corresponder nos lucros retidos na sociedade nos períodos de tributação em que esta tenha estado sujeita àquele regime.

14. Na determinação do resultado de liquidação, havendo partilha dos bens patrimoniais pelos sócios, considera-se como valor de realização daqueles o respetivo valor de mercado.